

---

**O ALGORITMO COMO UM NOVO CONCEITO DE INTIMIDADE E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE VULNERÁVEIS EM PADRÕES COMPORTAMENTAIS SEQUENCIAIS NO ÂMBITO DIGITAL**

***THE ALGORITHM AS A NEW CONCEPT OF INTIMACY AND THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS VULNERABLE IN SEQUENTIAL BEHAVIOURAL PATTERNS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT***

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutorado em Direito pela PUC-SP. Mestrado em Direito Negocial pela UEL. Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e Doutorado) do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9429-3841> Contato: [drjs1945@gmail.com](mailto:drjs1945@gmail.com)

**RODRIGO RÓGER SALDANHA**

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Professor de Direito da PUC -PR

**RESUMO**

**Objetivo:** A pesquisa disserta de forma geral sobre a relação entre os direitos de personalidade e o conjunto de informações digitais, especialmente, o algoritmo como um novo conceito de intimidade e suas projeções como personalidade digital,



---

especificamente a o conceito de algoritmo e sua relação com as características da personalidade humana, a importância dos direitos da personalidade na contemporaneidade bem como a proteção dos dados digitais pelo anonimato das informações do conjunto informativo.

**Metodologia:** Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental por doutrinas de direito civil, constitucional e tecnologia e pesquisa em revistas científicas especializadas.

**Resultados:** Verifica-se na pesquisa que o uso indevido dos padrões comportamentais no âmbito digital por algoritmo, podem de alguma forma constituir um novo conceito de intimidade e relação com os direitos de personalidade.

**Contribuição:** A contribuição é de extrema importância nesse momento em que a sociedade se encontra cada vez mais imersiva no âmbito digital, sendo que as características da personalidade também precisam ser discutidas pela perspectiva do conjunto informativo.

**Palavras-chave:** algoritmo; Informações digitais; direitos de personalidade; personalidade digital.

## ABSTRACT

**Objective:** *The research talks in general about the relationship between personality rights and the set of digital information, especially the algorithm as a new concept of intimacy and its projections as a digital personality, specifically the concept of algorithm and its relationship with the characteristics of the human personality, the importance of personality rights in contemporary times as well as the protection of digital data through the anonymity of information in the information set.*

**Methodology:** *Adopts the hypothetical-deductive method, using bibliographic and documental research techniques for doctrines of civil, constitutional and technological law and research in specialized scientific journals.*

**Results:** *It is verified in the research that the misuse of behavioral patterns in the digital environment by algorithm, can somehow constitute a new concept of intimacy and relationship with personality rights.*

**Contribution:** *Contribution is extremely important at a time when society is increasingly immersive in the digital realm, and personality characteristics also need to be discussed from the perspective of the information set.*

**Keywords:** *algorithm; Digital information; personality rights; digital personality.*



---

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa trata, portanto, de uma nova problemática quanto aos direitos de personalidade, que inicialmente foram apresentados quando sua classificação e características dos direitos de personalidade, bem com a evolução do conceito de anonimato e sua possibilidade em exceções, bem como, a vulnerabilidade dos direitos de personalidade, mais especificamente através do conjunto de padrões comportamentais disponíveis no âmbito digital.

Na presente pesquisa, utilizou-se o método hipotético dedutivo para encontrar os resultados argumentativos na pesquisa, bem como pesquisa em bibliografias e periódicos especializados, julgados de tribunais e menções ao direito comparado e noticiários de relevância exemplificativa sobre a problemática apresentada.

Com a expansão tecnológica e digital e advento das comunicações em massa, o anonimato se tornar uma ferramenta de proteção aos direitos da personalidade, uma vez que registros digitais, como movimentações bancárias, uso do cartão de crédito, o uso de sistema de saúde, registro de navegação na internet, pedidos online de compras em restaurantes, preferências culinárias, bem como horários de movimentações e trajetos, possibilitam que os dados sejam repassados sem o consentimento da pessoa, para outras instituições interessadas, podendo influenciar em futuras análise de crédito, coberturas de companhias de seguro de saúde e vida e bens patrimoniais, bem como sejam acidentalmente descarregados nos ambientes virtuais, causando inimagináveis prejuízos. Neste sentido, questiona-se, pode-se compreender o anonimato como um novo conceito de intimidade para fins lícitos no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante dessa e outras questões, descortinam-se algumas hipóteses norteadoras da pesquisa. A previsão constitucional de vedação ao anonimato, não traz uma reserva legal para fins lícitos, sendo possível com a pesquisa abordar sobre a necessidade de restrição a esse direito fundamental, que impossibilita o uso de



---

criptografias como anonimato em meios digitais. Superficialmente, verifica-se a possibilidade de o anonimato ser utilizado para fins lícitos, como exemplo, o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência, ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da internet, como forma de proteção aos direitos da personalidade, considerando o anonimato como um novo conceito de intimidade.

Para se demonstrar o proposto, o método de investigação utilizado consistiu em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que tratam das implicações jurídicas que decorreram da liberdade de expressão e anonimato. Assim, analisam-se os direitos de personalidade, o conceito de algoritmo, bem como a intimidade, acompanhando comentários sobre as decisões dos tribunais pátrios, bem como usando do direito comparado para uma perspectiva de comparação e aplicabilidade.

## 2 O ALGORITMO E SUA INTERFERÊNCIA NA PERSONALIDADE HUMANA

O algoritmo não é uma novidade, constituído como uma padronização sistematizada de comportamento, que alcança análise de resultados, para otimização de tempo, solução de problemas ou mesmo confirmar frequência de ação, muito utilizado na indústria. (HOFFMANN-RIEM, 2019)

Entretanto, o mercado digital vem oferecendo novas tecnologias aos consumidores, cada vez mais acessível e interativa com diversos outros dispositivos inteligentes, que se integram e trocam informações em tempo real. A título de exemplo, hoje os *smartwatch*, traçam informações sobre localização, velocidade, batimento cardíaco, conseguindo concluir resultados de atividades físicas, locais que frequente a padrões de consumo, pois as informações são transmitidas para uma assistente virtual.

As gigantes da internet, expressadas no âmbito do comércio digital internacional como GAFA (Google, Amazon, Facebook e Apple), buscam ampliar a



---

capacidade de armazenamento de dados, velocidade de transmissão, interatividade com dispositivos diversos, registrando em seu banco de dados informações precisas, sigilosas, e que em seu conjunto encontra-se a privacidade e individualidade humana. (Tomasevicius Filho, E. 2018).

Antes se invadia a privacidade pela procura de informações ou fatos sobre a vida de uma pessoa. Agora é a própria pessoa, vítima dos potenciais ou reais violações à privacidade, que, espontânea e alegremente, fornece esses dados, obtidos por meio de pesquisas em sites de mecanismos de busca, “postagens” nas redes sociais e aplicativos de mensagens, o que permite a formação de “big data” e elaboração de dossiers (profiling) completos sobre si mesma. Tem-se ainda a ampliação da coleta de dados dos veículos, equipamentos e aparelhos eletrodomésticos das pessoas, por meio da denominada Internet das Coisas (IoT). (Tomasevicius Filho, 2018).

Recentemente, a empresa de *streaming* Netflix lançou sua competição *Netflix Prize*, quem teve como objetivo a competição objetivando escolher o melhor algoritmo que parametrizasse catálogo de filmes, que hoje, possibilita a análise de filmes escolhidos, trailers, se o consumidor assistiu ao filme completamente, ou desistiu, quando tempo desistiu, e essas informações são aprimoradas pelo sistema. Pesquisadores da *Universidade de Austin* (Texas - USA), desenvolveram um algoritmo que relacionou os dados da Netflix com o IMDB (Internet Movies Data bases), automatizando a pesquisa de dados por consumidores, e demonstrando a possibilidade de relacionar com outros bancos de dados de informações. (BIONI, 2015).

Portanto, tem-se que a inteligência artificial utiliza-se da parametrização de dados por meio de algoritmos emuladores, que necessitam buscar uma série de informações, na maioria das vezes pessoais. Assim, no jogo de xadrez por exemplo, o algoritmo consegue com o tempo além de reconhecer todas as possibilidades de jogadas, determinar a tendência da próxima jogada de cada jogador baseado em seu padrão comportamental no jogo. (Tomasevicius Filho, E. (2018).

Tecnologias como essas, vem sendo utilizadas por exemplos por grandes *players*, como o Ifood, que após fusão com a Movable, SpoonRocket, Rapiddo e



---

recentemente em 2019 com a Hekima, proporcionam através da inteligência artificial maior precisão de trajeto aos entregadores, precisão de geolocalização da entrega, considerando informações de trânsito lento ou acidentes, formando assim a *Foodtech*, empresa de tecnologia do lfood. (lfood, 2021).

Entretanto, ainda é prematura as discussões sobre a guarda de informações sobre os padrões alimentares, preferências, horários dos pedidos, precificação, utilização da forma de pagamento, ou até mesmo restrições alimentares. Vejam, essas informações ao longo do tempo, que utilizam da mesma tecnologia de padronização da Netflix, possibilitam que o aplicativo ofereça ao consumidor um alimento de sua preferência, no horário correspondente ao de costume, e até mesmo, utilizando informações, por exemplo, qual dos restaurantes no aplicativo mais chamou a atenção dos consumidores, teve maior visita por acessos.

Essas informações, constituem, em sua completude, aspectos da intimidade humana. Essas informações não são simplesmente “cookies” de navegação na internet, constituem uma coleta de dados mais avançada, pois os “cookies” por sua vez, poderiam ser removidos do computador, mas essas informações não. Por exemplo, com os *smartwatch*, é possível obter a informação de atividade física diária da pessoa, bem como o uso de informações de compra, e com isso, padroniza-se a oferta de um alimento pela *Foodtech*, saudável e nas proximidades, para um pós-treino por exemplo.

Portanto, aquilo que o mercado vem oferecendo é padronização comportamental do indivíduo por algoritmo, disfarçado de “comodidade” ou “automação”.

Segundo observações de Elba Lúcia de Carvalho Vieira (2021, p.223), no ambiente digital, as ameaças cibernéticas e segurança dos ambientes é ainda mais crítica, pois segundo o Fórum Econômico Mundial (WEF, 2019), o relatório apontou o ataque cibernético como o quarto risco, sendo inclusive dominante, passando a considerar pelo relatório WEF, 2021, a falha na segurança cibernética como um entre os dez maiores riscos no mundo na contemporaneidade.



---

Neste sentido, expõe Eduardo Magrani (2019, p. 19-20), quando retrata a hiper conectividade, que a troca de informações entre homem e sistemas inteligentes, com algoritmos cada vez mais avançado, processando com maior quantidade e velocidade informações armazenadas, revela-se como mais vulnerável a privacidade do homem. (MAGRANI, 2019).

Assim, importante destaque se faz, que o tratamento de dados anonimizados não impede que ocorram interferências no livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, pois os algoritmos utilizados no controle e classificação de dados podem distinguir pessoas de formas discriminatórias, sendo inclusive mais grave ainda, pois poderemos ter no futuro, pois hoje já existe uma padronização de ofertas de restaurantes pelo Ifood conforme os gastos e padrões de consumo, porém, poderemos ter muito em breve a parametrização por geolocalização. (BAROCAS; SELBST, 2016). Neste sentido:

Assim, os dados não são, como quer a lei, “essencialmente” pessoais, sensíveis ou anônimos. São, apenas, dados, cujo sentido é atribuído no momento da aplicação do algoritmo. Como resultado, dados que foram “anonimizados” podem sofrer o processo inverso e tornarem-se identificáveis, revelando informações sensíveis sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos.” (NETO, *et al*, 2017, p. 194)

Nesta esteira, (NETO, *et al*, 2017), destaca um caso ocorrido em 2014 nos Estados Unidos da América, onde pesquisadores da Carnegie Mellon descobriram com simples fotografias tiradas na rua, nomes e perfis em redes sociais, dados pessoais, e até mesmo orientação sexual e traços da personalidade de diversas pessoas. (NETO; BOLZAN; BEZERRA. 2017)

Destaca Elba Lúcia de Carvalho Vieira (2021, p.228), e questiona, como proteger dados? Em suas assertivas, que não uma fórmula nem mesmo um modelo único, porém, há diversas medidas de segurança e diversas formas de aplicá-las, devendo cada responsável pelo tratamento de dados verificar o que melhor adequa-se a cada caso.

Neste sentido, e na busca de proteção, é conflitante na pesquisa a vedação

---



---

ao anonimato e a possibilidade de uso do anonimato como forma de proteção à intimidade, em especial, sobre o uso de informações digitais, bem como, faz-se necessário compreender a origem da vedação ao anonimato, seu objetivo, suas vantagens e desvantagens para proteção a dos direitos da personalidade. (CANOTILHO, 2007).

Inicialmente, sobre a vedação ao anonimato, importa destacar a restrição positivada na Constituição, em seu art. 5º, IV, de forma que a norma constitucional apresenta, portanto, duas dimensões: (i) o direito fundamental à liberdade de expressão, através da livre manifestação do pensamento, porém, apresenta (ii) uma limitação a esse direito fundamental, que é a restrição constitucional imediata ao anonimato. (ALEXY, 1993).

A referida previsão, considerando o art. 200 da Constituição Federal, apresenta desequilíbrio sobre a previsão de vedação ao anonimato, o artigo não faz qualquer reserva legal, pois diretamente veda o anonimato para qualquer finalidade, lícita e ilícita, sendo positivado tão somente esse entendimento.

Entretanto, desponta-se o anonimato como possibilidade de proteção aos direitos da personalidade, embora a previsão constitucional seja para identificação do autor, hoje com a revolução digital, não se pode arguir a existência de um anonimato absoluto, mas sim relativo, sendo possível investigação que busque a autoria, porém, que ele possa proteger a autonomia humana e os direitos de personalidade.

Assim, a proteção de informações pessoais no ambiente digital, verificando a possibilidade do uso do anonimato para proteção à intimidade, vida privada, bem como a autonomia para determinar o anonimato de dados digitais, como a criptografia, em consonância com o elencado no art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos.<sup>1</sup>

Tem-se que, serve essa previsão supra ao armazenamento de informações pessoais pela *Google* e *Facebook*, que através de ferramentas realizam o rastreamento de

---

<sup>1</sup> Art. 12. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ingerências ou ataques.





---

informações pessoais, dados digitais e com inteligência artificial, conseguem determinar a vontade de um grupo específico, seja determinado pela região geográfica, faixa etária, gênero, classe social, bem como outras classificações. Sobre essa vertente, destaca-se o uso indevido de dados de mais de 87 milhões de usuários do *Facebook*, e recentemente (outubro 2018), o *Facebook* e *Instagram* revelaram uma vulnerabilidade de segurança, que deixou expostas mais de 50 milhões de contas serem sequestradas por *hackers*. (NY TIMES, 2018).

Em decisão inovadora, em julho de 2018 o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital.

Em maio de 2018, iniciou a vigência do Regulamento (UE) 2016/679<sup>2</sup>, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. Assim, torna-se necessária a discussão sobre e o uso do anonimato, de forma ampla, para compreender sua existência, a princípio com raízes na primeira constituição republicana, ou seja, a Constituição Federal de 1891, assim como na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), bem como a jurisprudência, onde existe aquiescência jurídica para recepcionar o anonimato em denúncia como provas em processos administrativos disciplinares e judiciais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e

---

<sup>2</sup> A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um “regulamento”, não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as “diretivas”. A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em 11 out. 2018.

<sup>3</sup> HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA”. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS. As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal. A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investigações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar



---

Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

### 3 O CONCEITO DOS DIREITO DE PERSONALIDADE

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, necessária à sobrevivência, e uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas. Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade,

---

imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social. Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, *in casu*, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual. Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7.

<sup>4</sup> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, relator o ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela Comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes". Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 95.244; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 23/03/2010; DJE 30/04/2010; Pág. 71)



---

inclusive com sua proteção pós-morte. (SZANIAWSKI, 2015).

Adriano de Cupis vai além, num sentido existencial defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento destaca que a essência humana se encontra em sua dignidade, sendo o homem um fim em si mesmo, compreende-se, portanto, uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade ressaltados por Adriano de Cupis. (CUPIS, 1961)

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, por exemplo, ainda que temporariamente o direito a imagem da pessoa. Entretanto, a questão tempestiva é algo a ser examinado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existir a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Já no que diz respeito ao anonimato, destaca-se as lições de Maria Celina Bodin de Moraes, onde destaca que:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais. (MORAES, 2007, p. 64)

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”). (CAPELO DE SOUZA, 1995)

É preciso destacar que o homem busca o mínimo existencial para sua



---

sobrevivência e manutenção de seus direitos basilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de personalidade, uma vez que antecede os já resguardados direitos fundamentais e princípios da dignidade humana:

Tais direitos são resultados de uma construção histórica e estão presentes em Tratados Internacionais, nas Constituições dos Estados Nacionais, Decisões Judiciais, dentre outros. São indispensáveis para garantir ao cidadão a busca de uma vida digna com condições mínimas, bem como para ratificar o desenvolvimento da personalidade humana, da autotutela, da proteção contra o alvitre estatal, entre outros. Falar em direitos fundamentais é um aditamento cultural gradativo, pois são anteriores ao ordenamento jurídico e inerentes à própria natureza humana. (CARVALHO; SALDANHA & MUNEKATA, 2016, p. 04)

Neste sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas, reflexem em efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional, reflete efeitos complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção. (SZANIAWSKI, 2005).

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como pode-se citar por exemplo Frank Sinatra que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar



---

um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, de tal forma que, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como funk, rap, ou fazer um show completo com Rihanna. Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento da pessoa falecida representada por seus herdeiros legais, ainda que o *show* tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não se trata de patrimônio, mas de direitos de personalidade pós-morte.

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa enquanto viva, ou dos representantes do falecido.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com a devida propriedade, Elimar Szaniawski: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.” (SZANIAWSKI, 2005).

No que diz respeito ao conceito de pessoa, que teve grande evolução de seu sentido primário, conforme destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto. (OLIVEIRA & PINTO, p.4)

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias*. (SZANIAWSKI, 2005).

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os



---

romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um *parter famílias*) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”. (OLIVEIRA & PINTO, p.4)

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência. (SZANIAWSKI, 2005).

Seguindo os mesmos caminhos, Cantali, que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica. (CANTALI, 2009). Para Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência. (BORGES, 2007).

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição de 1988, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino. (NINO, 2009).

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais; extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras. (NINO, 2009).

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade.

Pode-se avocar, didaticamente, dois pressupostos justificadores para eleição e pesquisa do presente tema: incidência prática e teórica. (i) há a ineficácia por parte



---

do Estado quanto a aplicação da vedação ao anonimato para fins lícito, impossibilitando o anonimato para proteção dos direitos da personalidade; (ii) A temática tem uma dimensão teórica importante no direito comparado, pois apresentam discussões de países em que o anonimato é garantido especialmente em legislação sobre o uso da internet e das tecnologias digitais, bem como no Brasil, existem posições favoráveis sobre o uso do anonimato em algumas exceções, com objetivo de proteção à pessoa.

Desta forma, importante destacar que em Portugal recentemente (abril/2018) o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição.<sup>5</sup> O Chile, apresenta discussão recente, em 2018 sobre a necessidade do anonimato em criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.<sup>6</sup> Bem como países como a Itália<sup>7</sup>, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

Desse modo, o estudo do tema é desafiador, pois questiona uma previsão constitucional, tem como esteio julgados de Tribunais com posições variantes sobre o anonimato, sendo, portanto, uma discussão de extrema relevância, que contém um viés constitucional, e reflexos no direito civil, pois o anonimato, quando utilizado para fins lícitos, busca proteger os direitos da personalidade, tornando-se assim um novo

---

<sup>5</sup> Julgado ACÓRDÃO N.º 225/2018. Tribunal Constitucional da República Portuguesa – Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em 03 set. 2019.

<sup>6</sup> *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorías Especiales para la Libertad de Expresión, han recalado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano. Disponível em: < <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

<sup>7</sup> *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: < <http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+donna&menu=nascita>>. Acesso em 07 set. 2019.



---

conceito de intimidade.

#### 4 A PROTEÇÃO DIGITAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nessa perceptiva, o anonimato torna-se fundamental à proteção à essa última dimensão de direito da personalidade, pois o anonimato lícito, tem como objetivo a proteção de fatos intrínsecos à intimidade.

O direito à privacidade/intimidade está diretamente ligado ao direito à imagem na era digital, pois a exposição digital da imagem permite a invasão à privacidade. Nesse aspecto, destaca-se as lições do professor Lothar Michael, da Universidade de Düsseldorf, na Alemanha, baseando-se pelos preceitos do direito à autodeterminação: “a democracia não está assegurada apenas pela proibição da censura. Também deve ser protegido aquele que manifesta opiniões divergentes, ou minoritárias. Por isso a proteção da manifestação anônima”. (CANÁRIO, 2016)

Conforme destaca François Ost: “temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”. (OST, 2005) Importante destacar que os teores das decisões foram pautados pelo balanceamento no conflito entre princípios e valores, resultados de teorias como de Robert Alexy e Ronald Dworkin.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal brasileiro afirmou-se como intérprete atuante dos princípios e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Dentre outras, as decisões sobre a proteção jurídica das uniões homoafetivas (ADI 4277), a liberdade de reunião e direito à livre manifestação do pensamento (ADPF 187), a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de anencefalia (ADPF 54) e, em uma decisão mais pretérita, sobre a interpretação do antissemitismo como crime de racismo (HC 82424-RS), provocaram ampla discussão pública e geraram sentimentos contrários dentre os grupos sociais. Alguns grupos aplaudiram e aprovaram as decisões do STF, enquanto outros acusaram o mesmo tribunal de ativismo jurídico de julgar além da lei. Em todas as decisões mencionadas, os princípios constitucionais e sua interpretação tiveram papel fundamental na determinação do seu resultado. Na fundamentação dos votos da maioria dos ministros do STF, ao balancearem o conflito entre princípios e valores, é comum o recurso a teorias e autores da Filosofia jurídica, notadamente Robert Alexy e Ronald Dworkin. A derrotabilidade normativa, entendida ou como uma propriedade das normas jurídicas ou como uma categoria da Teoria do Direito, há muito é conhecida e debatida em países de língua espanhola, inglesa e alemã, porém ainda é pouco citada e conhecida no Brasil. Formulada inicialmente por H. Hart, ela apresenta-se como um modelo teórico alternativo e crítico das propostas de Dworkin e Alexy, apta a fundamentar as decisões judiciais





---

Importante ainda, destacar que a primeira Constituição do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, já apresentava o princípio da liberdade de manifestação de pensamento, garantindo a responsabilização pelos abusos.<sup>9</sup>

Essa restrição à liberdade de expressão é frisada em todas as constituições posteriores que tiveram vigência no Brasil, sendo que a primeira Constituição Federal no Brasil a tratar sobre a temática foi a Constituição Republicana de 1891 (art. 172, § 12). Sobre a legislação sequente, destaca-se a previsão na lei de imprensa, n. 5.250 de 1967, promulgada por Humberto de Alencar Castello Branco, primeiros dos militares, e articulador do movimento de 1964. (BRASIL, Lei Federal n. 5250/67)

A referida legislação, continha previsão no art. 7º, que no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato, sendo assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio repórteres ou comentaristas.<sup>10</sup>

---

baseadas em princípios gerais e abstratos, que devem permear todo o universo das normas jurídicas. SERBENA. C. A. Teoria da Derrotabilidade: Pressupostos Teóricos e Aplicações. Curitiba: Juruá, 2012, p. 5.

<sup>9</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, são garantidas pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 1º) nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. 2º) nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública. 3º) a sua disposição não terá efeito retroativo. 4º) todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

<sup>10</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO. 1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto. 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). 3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que ressaui das pranchetas da Assembléia Constituinte de 87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa. Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67. Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF. 4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes



Importante destacar sobre a liberdade de expressão, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, pactuada em San José da Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 1992, defende em seu art. 13, porém, destaca que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sem consideração de fronteiras, não sendo sujeito à censura prévia, mas sim à futuras responsabilidades.<sup>11</sup>

Entretanto, estamos diante de um anonimato relativo, pois referido texto legal, veda a qualquer possibilidade o anonimato, vedando inclusive para fins lícitos, ou seja, um texto não pode ser redigido apresentando críticas sem devida identificação do emissor da opinião, entretanto, a legislação infraconstitucional prevê possibilidade do anonimato, conforme Lei Federal n. 13.608/2018, II.<sup>12</sup>

dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão “a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem”); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado “e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa”); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. 5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. 6. Medida liminar parcialmente deferida.

<sup>11</sup> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 01 out. 2018.

<sup>12</sup> Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização: I - a expressão “Disque-Denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito; II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei. Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio. Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber



---

Assim, considerando a oportunidade e conveniência da legislação infraconstitucional em possibilitar a produção de manifestação de pensamento anônimo para fins de denúncia, e a necessidade de proteção, é preciso questionar-se sobre a restrição à liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso IV.

A temática sobre a liberdade de expressão (liberdade de opinião), pautando-se como coluna da dignidade da pessoa humana, vem sendo construída e discutida há demasiado tempo, conforme um dos objetivos da Corte Constitucional Alemã, é a garantia de uma diversidade plural na esfera comunicativa, já observada por Carl Schmitt na década de 30: “o pluralismo significa uma variedade de complexos sociais de poder, firmemente organizados, que se estendem ao âmbito inteiro do Estado, tanto aos diversos setores da vida política como aos organismos autônomos das comarcas. (SCHMITT, 1931)

Ainda sobre a liberdade de expressão, importante destacar Sarlet e Marinoni:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa. (MARINONI, 2014, p. 456)

Carlos Santiago Nino estabelece em suas lições que a liberdade de expressão é oriunda da autonomia bem como da igualdade entre as pessoas, nos fornecendo a possibilidade de liberdade para manifestação de pensamento. (NINO, 2009) Com o objetivo de evitar prejuízo após a manifestação de pensamento, no que diz respeito ao anonimato destaca-se. (MARC, 1993)

Enfatiza-se a ponderação para resolução de eventual antinomia, sobre uma análise entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, considerando

---

a denúncia, o sigilo dos seus dados.



---

o interesse coletivo, e o risco à essa coletividade. Nesse particular, Rodrigo Xavier Leonardo assevera: “os fatos em si, que são objeto da manifestação do pensamento, não são de titularidade de nenhuma dessas partes e, para além delas, um conjunto de destinatários da informação também deveria ser considerado na ponderação”. (LEONARDO, 2011)

Ainda sobre a manifestação de pensamento e a internet, destaque-se que marco o civil da internet, Lei Federal n. 12.965/2014, apresenta proteção à liberdade de expressão, sendo reconhecido como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil, equiparando-se à um princípio mínimo, porém, não soluciona e nem faz menção sobre o anonimato de informações pessoais ou possibilidade de anonimato para fins lícitos. (LONGHI, 2015)

Ademais, sobre o anonimato, destaca-se que este reflete não somente ao direito fundamental de liberdade de expressão, para possibilitar responsabilização e proteção do direito da personalidade de terceiro, mas também sobre a proteção aos direitos da personalidade do emissor, em especial, a proteção à intimidade.

Sobre a perspectiva conceitual do anonimato, bem como, a possibilidade de uso em casos excepcionais, no entendimento de Lígia Maura Costa, o anonimato é legítimo: “Há, porém, exceções. O anonimato não é vedado, por exemplos, para pessoas que pretendam fazer parte de associações de alcóolicos, toxicômanos etc. Tal anonimato é perfeitamente legítimo, pois protege inclusive a privacidade da pessoa”. (COSTA, 2008, p. 41).

Assim, destaca-se que a *web* facilita o monitoramento das condutas dos usuários, registrando informações de cunho pessoal, como registros de documentos, manifestação de pensamento, vontades, objetivos, dentre tantas outras informações. O monitoramento ocorre por meio do número do IP, registrado à cada *log*. (VIEIRA, 2007, p. 209). Segundo destaca Tânia Malta Vieira:

A invasão à privacidade se caracteriza ainda mais grave quando submetem os logs registrados nos bancos de dados dos provedores à análise dos agentes inteligente, que estão pesquisando, produtos, serviços, faixa etária, classe social, e outras informações relevantes que interessem a



---

determinados setores de publicidade ou que se destinem a qualquer outra finalidade não autorizada pela titular das informações. (VIEIRA, 2007, p. 211)

Sobre a proteção ao direito da personalidade/intimidade, a discussão já vem sendo realizada há algumas décadas, a exemplo da diretiva 95/06/EC, que versa sobre o tratamento de dados pessoais na comunidade europeia, apresentando uma garantia de proteção à vida privada, considerando as preocupações com o universo digital, inclusive relacionados a informações de *marketing*, e uso da internet para compra e venda de produtos, trazendo proteção à pessoa.<sup>13</sup> Nessa perspectiva, verifica-se a possibilidade do anonimato como meio de proteção à intimidade.

Sobre a referida proteção, não se trata de um viés sobre a intimidade, mas destaca-se também a autonomia da pessoa, compreendida pela corte alemã na década de 80 como um direito de autodeterminação da pessoa em decidir sobre suas informações pessoais. (CASTRO, 2005)

Com esse entendimento, em 2010 na cidade de Hamburgo ocorre a primeira ação contra o *Facebook* por violação a privacidade, pois a rede social vende as informações dos usuários. Já um pouco antes, em 2008, os ministérios do Consumo e do Interior da Alemanha ajuizaram uma ação contra o Google por causa do *Google Street View* com suas fotos 360° de diversas cidades do mundo, uma vez que as fotos, não autorizadas, violam um direito de imagem da pessoa. Recentemente (julho de 2018), o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital. (SILVA, 2018)

Neste sentido, destaca-se o Regulamento (UE) 2016/679<sup>14</sup>, Regulamento

---

<sup>13</sup> CIDH. Relatório Anual 2009. **Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes.

<sup>14</sup> A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um “regulamento”, não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as “diretivas”. A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> Acesso em 11 out. 2018.



---

Geral sobre a Proteção de Dados (GPDR), vigente em 25 de maio de 2018, com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. Na pesquisa, abordar-se-á sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, através da Recomendação 03/97 já destacada a importância no anonimato no uso da internet e meios digitais.<sup>15</sup>

Além do mais, buscar-se-á na pesquisa compreender a relação do Estado e os as informações digitais de usuários, bem como o risco dessas informações enquanto controle do indivíduo, e até mesmo mecanismos de discriminação de classes com base nessas informações. Sobre a temática, destaca-se nas lições de Stefano Rodotà: “A sensibilidade aos riscos políticos ligados aos registros de massa vai bem além da classe média realmente, visto que a possibilidade de discriminação atinge sobretudo as diferentes minorias e os pertencentes à classe operária.” (RODOTÁ, 2008, p. 30)

Pouco se sabe sobre o armazenamento digital, as informações coletadas, a proteção dessas informações, qual o grau de confiabilidade nas ferramentas de segurança da web. Sobre isso, destaca Lígia Maura Costa: “[...] no mundo virtual o usuário tem pouca informação, para não dizer nenhuma, sobre o destino das informações coletadas, bem como sobre a amplitude das informações que são efetivamente coletadas” (COSTA, 2008, p. 14), bem como defende Castells, sobre a Comissão Federal do Estados Unidos da América sobre a neutralidade da rede.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> *With anonymity guaranteed, individual would be able to participate in the Internet revolution without fear that their every move was being recorded and information about them accumulated which might be used later for purposes to which they object.* Tradução: “Com o anonimato garantido, o indivíduo seria capaz de participar da revolução da Internet sem medo de que todos os seus movimentos estivessem sendo registrados e informações sobre eles acumuladas, que poderiam ser usados em uma data posterior, para os propósitos a que se opõem.”

<sup>16</sup> Tradução livre de: “[...] mientras la atención del mundo se centraba en la libertad de expresión en Internet, la transformación de la infraestructura de comunicación en una serie de “cotos privados” administrados por los operadores de redes, con respeto a sus intereses empresariales, impuso limitaciones fundamentales para la expansión de la nueva cultura digital. Las tuberías de la Galaxia Internet están siendo privatizadas, y su gestión, fragmentada. Mientras nos preocupábamos por la protección de la frontera electrónica libre contra la intrusión del Gran Hermano (el gobierno), las Grandes Hermanas (los principales operadores de red) que poseen y gestionan el tráfico de banda ancha que circula por las superautopistas de información se ha convertido en las responsables de limitar el espacio virtual gratuito”. [CASTELLS, Manuel. *Comunicación y poder*. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009. p.153-154].



---

Verifica-se que o anonimato das manifestações restringe principalmente as atividades lícitas, pois as manifestações ilícitas não gozam de proteção jurídica, e considerando o anonimato ser relativo, uma vez compreensível a possibilidade de investigar pelos rastros digitais a autoria, com a quebra do sigilo digital, esses autores seriam responsabilizados pelos atos.<sup>17</sup> Sobre a preservação do anonimato, destacam-se algumas hipóteses de preservação do anonimato.<sup>18</sup>

Assim, é latente a distância criada entre a percepção de vedação ao anonimato, a necessidade de inserir o anonimato em situações como a denúncia anônima, a recepção dessa denúncia para início do inquérito policial, o anonimato de pessoas que frequentam associações de alcoólicos, toxicômanos, vítimas de abuso sexual, dentre outras, porém, esse é um entendimento jurisprudencial, sendo tangente a linha interpretativa da Constituição Federal vigente, além do positivado, que alguns autores destacam como a jurisprudencialização da constituição.<sup>19</sup>

Assim, houve a apreciação do Supremo Tribunal Federal sobre direitos fundamentais<sup>20</sup>, nesse sentido, considerando tratar-se do art. 5º da Constituição Federal de 1988, imperioso destacar que não se trata de supressão de direitos

---

<sup>17</sup> CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes. [...] isso não significa que o anonimato resguarde todos os tipos de informação. Por exemplo, o anonimato do emissor de nenhuma forma protegeria quem difundir pornografia infantil, quem fizer propaganda a favor da guerra ou apologia do ódio que constitua incitação à violência, ou quem incitar pública e diretamente ao genocídio.

<sup>18</sup> Bruce Schneier, outro pesquisador a respeito do tema, alerta para a importância da preservação do anonimato na web, considerando-se o benefício que oferece a alcoólatras, portadores de doenças graves, como a AIDS, psicóticos, vítima de crimes graves, sobreviventes de abusos sexuais, e a outros que valem largamente desse meio de comunicação. VIEIRA, Tânia Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 223.

<sup>19</sup> “[...] válidas as mutações constitucionais provenientes: a) dos atos de complementação constitucional [e.g. atos jurídicos normativos – leis, regulamentos]; b) da interpretação e da construção constitucionais [e.g. atos jurídicos jurisdicionais – basicamente, as sentenças dos Tribunais Constitucionais]; c) das práticas político-sociais, convertidas em convenções constitucionais.” [SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 64].

<sup>20</sup> HC nº 82.424/RS e a definição do alcance do termo "racismo" (art. 5º, XLII); b) HC nº 82.959-7/SP e a progressão de pena nos crimes hediondos (art. 5º, XLVI); c) RE nº 251.445/GO e a abrangência do termo "casa" (art. 5º, XI); d) HC nº 74.051-3/SC e a proteção do estrangeiro não residente no Brasil (art. 5º, caput);



---

fundamentais, pelo contrário, é preciso uma percepção sobre a vedação ao anonimato, para ampliação dos direitos da personalidade, em especial, a intimidade.

Considerando o exposto, compreende-se que o direito à intimidade se encontra diretamente relacionado à imagem e informações pessoais, com a exposição de certas informações na revolução digital, os direitos de personalidade necessitam de urgente proteção, uma vez que informações sigilosas se encontram vulneráveis, tornando-se urgente a discussão sobre a possibilidade do anonimato lítico, em especial para uso digital.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que estamos experimentando uma revolução digital, e argumenta-se na linha do experimento pois a tecnologia é apresentada à humanidade, colocada à mostra e posteriormente realizadas as atualizações e melhorias nos sistemas.

É comum encontrar notícias de programas e redes sociais que apresentam falhas, vazando informações pessoais, ou transmitindo informações propositalmente ao governo ou grandes grupos, ou até mesmo utilizando informações para outros interesses, como áudios, fotos e vídeos.

Esses fatos já são mais que suficiente para compreender sobre a vulnerabilidade da pessoa quando submete suas informações bancárias, dados pessoais, informações sobre seus gastos diários e mensais, suas preferências por compras, e tantos outros. Todas essas hipóteses não seriam possíveis na existência de um anonimato das informações digitais, com a criptografia de algumas informações.

Além de possível, torna-se necessária a possibilidade de o anonimato ser utilizado para fins lícitos, como exemplo, o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência, ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da internet, como





---

forma de proteção aos direitos da personalidade, principalmente, o conjunto de informações existentes em diversos aplicativos, que coletados e programados por algoritmo, estabelecem padrões comportamentais que fragilizam a segurança de nossa intimidade.

Assim, evidente que o anonimato digital se revela como um novo conceito de intimidade, extremamente necessário para proteção dos direitos de personalidade, principalmente diante do algoritmo, fazendo com que o anonimato de informações ou criptografia desses “rastreios”, protegeriam nossa autonomia e reduziriam os riscos à intimidade e direitos de personalidade, de modo que as informações digitais na contemporaneidade exigem uma releitura sobre o anonimato e uso as informações padronizadas pelo algoritmo.

## REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. Teoria do Discurso e Direitos Fundamentais. In: HECK, Luís Afonso (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, v. 104, p. 2-6. 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2477899>  
Acesso em: 15 jul. 2019.

BAUZÁ, Valentina Hernández. **Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión**: reglas sobre anonimato y cifrado – Chile en el contexto latinoamericano. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf> Acesso em: 04 out. 2018;

BIONI, Bruno. **Xeque-mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Grupo de Pesquisa em Políticas para o Acesso à Informação (GPoPAI/USP). 2015. Disponível em: [http://gomaoficina.com/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE\\_MATE\\_INTERATIVO.pdf](http://gomaoficina.com/wpcontent/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf);



---

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. trad. Carlos Nelso Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANÁRIO, Pedro. CONUR. **Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor> Acesso em 01 out. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA. Rabindranath Valentino Aaleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Ed. 1995.

CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre Derecho y Language**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994.

CARVALHO, Gisele Mendes; SALDANHA, Rodrigo Róger; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. Breves considerações sobre a mistanásia e o caso do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – PR, Brasil. **Revista Opinión Jurídica, Medellín, Colombia**, v. 15, n. 29, p. 223-242, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. (1968) Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

COSTA, Lígia Maura. **Direito Internacional Eletrônico: manual das transações on-**



---

line. São Paulo: Quartier Latins, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: livraria morais, 1961.  
DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.  
4ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press,  
1982.

FACHIN, Zulmar Antônio; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito  
fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium. 2010.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense,  
2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação  
ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

WILLSHER, Kim. **Gunmen attack Paris magazine Charlie Hebdo's offices killing  
at least twelve**. Disponível em:  
[https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-  
hebdo-attacked-by-gunmen](https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-hebdo-attacked-by-gunmen). Acesso em 27 set. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I, 2.ed.  
Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação  
Calouste Gulbenkian, 1986.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Controle do comportamento por meio de  
algoritmos: um desafio para o Direito**. Direito Público, [S.I.], v. 16, dez. 2019. ISSN  
2236-1766. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3647>. Acesso  
em: 20 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin  
Claret, 2002.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**. Interpretação do direito e  
responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O Direito Difuso à informação e a Censura: os casos de  
interesse público envolvendo autoridades públicas. IN: **Revista da Ordem dos  
Advogados do Brasil**. Curitiba: maio de 2011.



---

LIRA, Daniel Ferreira; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. **A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs. Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade.** 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados: Manual de Implementação.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET; Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial.** Tomo 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade)

NETO, Elias Jacob de Menezes; BOLZAN, Jose Luis de Moraes; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do *big data*: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Volume 07, nº 3, 2017, 194.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa.** Editora Gerida: Barcelona, Espanha.2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar/Mestrado.** v. 11, n. 2.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.



---

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SERBENA, Cesar Antonio (Org). **Teoria da Derrotabilidade**: Pressupostos Teóricos e Aplicações. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Carl. **La Defensa de la Constitución**. Barcelona: Editorial Labor, 1931.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWABE, Jürgen. **O Chamado Efeito Perante Terceiros dos Direitos Fundamentais para a Influência dos Direitos Fundamentais no Tráfego do Direito Privado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Antônio de oliveira. Euronwes. **Justiça Alemã garante acesso dos pais a conta de facebook da filha morte**. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2018/07/12/justica-alema-garante-acesso-dos-pais-a-conta-de-facebook-da-filha-morta> Acesso em 12 out. 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, E. (2018). Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 113, 133-149. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

Véase Carrillo, Marc. **La clausura de conciencia y el secreto profesional de los periodistas, Civetas y Centre de Investigación**, Barcelona, 1993.

VIEIRA, Tânia Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

